



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000149222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2204793-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FATO FOMENTO MERCANTIL LTDA e CHADE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, é agravado ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante: Fato Fomento Mercantil Ltda.

Agravada: Abril Comunicações S/A. (em recuperação judicial)

Agravo de Instrumento nº 2204793-90.2025.8.26.0000 – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central (Capital)

Voto nº 33.849

(Julgamento conjunto com o Agravo de Instrumento nº 2172204-45.2025.8.26.0000)

Recuperação judicial. Incidente de “habilitação” (sic) de crédito, de iniciativa da recuperanda. Pedido, na verdade, de verificação de crédito, com inclusão no quadro geral de credores. Imprecisão da nomenclatura irrelevante. Crédito não declarado na recuperação, na forma do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, por ser objeto de discussão judicial na época, entrando na categoria ampla de crédito ilíquido do art. 6º, § 1º, da mesma lei. Posterior definição do litígio, com decisão favorável à credora. Possibilidade de inclusão tardia por iniciativa da própria recuperanda. Opção do credor, titular de crédito não relacionado, entre a habilitação ou execução posterior à recuperação, a ser entendida em termos, sob a perspectiva do modo de exercício do direito por seu titular, mas sem excluir a iniciativa da recuperanda ou do Administrador Judicial. Créditos concursais não incluídos no quadro geral de credores sujeitos, em qualquer caso, ao efeito novacional da homologação do plano, segundo a jurisprudência do STJ e deste TJSP, somente podendo ser exigidos segundo tais critérios. Falta de interesse, a rigor, para a resistência à inclusão. Incidente que se tem por admissível.

Recuperação judicial. Crédito de direito material da aqui agravante lastreado em duplicatas mercantis emitidas e vencidas em momento anterior ao pedido recuperacional. Irrelevância da discussão judicial instaurada, por meio de embargos à execução e ação declaratória negativa autônoma de iniciativa da ora recuperanda (pretensões, afinal, rejeitadas). Fato gerador do crédito, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.051, associado ao momento de emissão dos títulos. Posterior judicialização da matéria (seja por iniciativa do credor, seja do devedor) que não desloca o momento da formação do direito, no plano substancial, para a decisão judicial correspondente, muito menos para seu trânsito em julgado. Concursalidade reconhecida. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados naquelas demandas igualmente concursais. Consideração, nesse caso, à luz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Tema nº 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual. Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi anterior ao pedido de recuperação, sendo afastada em Segundo Grau mas posteriormente restabelecida em sede de recurso especial. Decisão do STJ posterior à recuperação, mas que remete ao arbitramento original. Decisão aqui agravada, determinativa da inclusão de ambos os créditos no quadro geral de credores, confirmada. Agravo de instrumento da credora desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fl. 444, integrada a fls. 448/449 e 521/522 dos autos principais (fls. 472/473 e fls. 445/446 do presente instrumento recursal), pela qual, no âmbito de incidente de “habilitação” (sic) de crédito em processo de recuperação judicial, de iniciativa da própria sociedade recuperanda, foi reconhecida a natureza concursal e determinada a inclusão, no quadro geral de credores, de dois créditos, o primeiro de R\$ 10.674.702,87 (dez milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, setecentos e dois reais e oitenta e sete centavos), como *quirografário*, de titularidade da empresa Fato Fomento Mercantil (derivado de duplicatas mercantis a ela endossadas por terceiros), e o segundo de R\$ 386.564,79 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), na categoria de *trabalhista* (relativo a honorários sucumbenciais devidos ao advogado da credora Fato, fixados em demandas havidas em face da recuperanda em torno do crédito dessa empresa).

Insurge-se a credora em questão, insistindo, em suma, na extraconcursalidade de ambas as verbas. Sustenta, em tal sentido, estar o crédito de sua titularidade direta lastreado em duplicatas mercantis emitidas entre os anos de 2004 e 2005, mas tendo sido constituído juridicamente (tanto quanto a verba honorária sucumbencial) tão somente com o julgamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais pelos quais restabelecida a r. sentença de improcedência, proferida em Primeiro Grau, quanto às demandas propostas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperanda (v.g., ação declaratória negativa e embargos a execução), com a afirmação da exigibilidade das obrigações correspondentes. Argumenta, nessa linha, inexistir, à época do deferimento do processamento da recuperação judicial (2018), crédito algum exigível em seu favor, de modo que, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos constituídos posteriormente não se sujeitariam aos efeitos da recuperação. Sustenta, por outro lado, mesmo na hipótese de se entender pela natureza concursal, em tese, dos créditos aqui discutidos, constituir a habilitação retardatária mera faculdade do credor, jamais obrigação, além de se tratar de prerrogativa pessoal, com possibilidade de execução posterior do crédito, de modo que inadmissível o pedido de habilitação formulado pela própria recuperanda. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r. decisão agravada, com a extinção do incidente ou, no mérito, com o reconhecimento da extraconcursalidade de ambos os créditos.

O processamento do agravo de instrumento foi deferido pelo Exmo. Rel. Designado Jorge Tosta, por ocasião do impedimento ocasional do Des. Natan Zelinschi de Arruda, ocupante precedente da cadeira (fls. 573/574).

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias, manifestando-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 594/608).

A Administradora Judicial manifestou-se a fls. 580/592, e a douda Procuradoria Geral de Justiça a fls. 631/635.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Aprecia-se, de antemão, a questão logicamente prejudicial relativa à admissibilidade do incidente suscitado pela recuperanda. A propósito desse, é o caso de apontar, desde logo, a imprecisão da nomenclatura utilizada, alusiva a uma pretensa “habilitação”, quando é certo que *habilitação*, a rigor, é ato, pelo significado do verbo *habilitar*, e para os fins dos arts. 7º, § 1º, 9º e 10º, todos da Lei nº 11.101/2005, do próprio titular do direito.

Mais apropriado mostra-se, no caso, falar em mera *verificação* ou *inclusão* de crédito, por provocação da recuperanda, quanto a valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não integrantes da relação inicial apresentada para o fim do art. 51, III, da LRF.

O *nomen iuris* dado ao incidente, todavia, afigura-se irrelevante, dado o propósito comum de inclusão no quadro geral de credores, além de não haver dúvida em torno da existência dos créditos e de residir a discussão de fundo entre as partes sobretudo na classificação respectiva, se concursais ou extraconcursais.

O que cabe, entretanto, resolver, é acerca da possibilidade de iniciativa da recuperanda em tal sentido, quanto a crédito não declarado espontaneamente ao início da recuperação, tampouco relacionado pela Administradora Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF.

Segundo a agravante Fato Fomento Mercantil, não relacionado o crédito pela devedora ou Administradora, passaria a ser prerrogativa exclusiva do credor sua habilitação ou não junto à recuperação, com possibilidade de opção pela exigência posterior ao término do processo recuperacional. Não é bem assim, entretanto.

Por primeiro, é preciso ter em conta que a falta de inclusão no próprio pedido de recuperação, no caso, não se deveu propriamente a omissão da recuperanda, mas ao fato de o crédito estar sendo, na época, discutido em juízo, pendência essa suficiente para permitir falar em crédito “*ilíquido*”, tomada em acepção mais larga, e à mingua de regra específica, o texto do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Mais ainda: no momento do início da recuperação, em 2018, a situação jurídica pendente era de negação do crédito, senão vejamos.

Como esclarecido pela própria agravante, nos autos do incidente de verificação, o crédito remonta a duplicatas mercantis sacadas contra a recuperanda Abril, entre 2004 e 2005, por terceiras empresas (Vision Sat Sistemas Especiais Ltda. e Amplisystem Telecomunicações Ltda.), endossadas à agravante por força de operação de *factoring*.

A endossatária ajuizou execução contra a ora recuperanda, em 2005, tendo a Abril oposto, no processo correspondente, embargos à execução, além de ajuizar, em separado, ainda no ano de 2005, ação declaratória negativa quanto aos débitos. As duas demandas foram julgadas conjuntamente, em janeiro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2011, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (Capital), em termos de improcedência, mantendo-se, portanto, hígidas as duplicatas.

Este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, em março de 2013, deu provimento a recurso de apelação interposto pela devedora, para o fim de reformar a r. sentença e dar pela procedência tanto dos embargos à execução quanto da ação declaratória negativa. À vista disso, houve a interposição de recursos especiais pela empresa de fomento mercantil, autuados separadamente quanto a cada um dos processos, junto ao STJ, e resultando em dois julgamentos distintos, mas de sentido convergente, datados de dezembro de 2018 e dezembro de 2020, pelos quais reformado o v. acórdão deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e restabelecida a r. decisão de Primeiro Grau, no sentido da improcedência, tanto dos embargos à execução quanto da demanda declaratória negativa.

É dizer, no momento do pedido de recuperação (cujo processamento foi deferido em agosto de 2018), nem teria a recuperanda como relacionar os créditos, visto que a situação jurídica, ainda que não definitiva, era a de reconhecimento judicial da inexigibilidade dos créditos em face dela, Abril, o que somente veio a ser revertido em momento posterior.

De todo modo, é preciso entender em seu significado real a opção a que alude a agravante.

Embora seja fato que a jurisprudência, inclusive do STJ, aponte efetivamente para a possibilidade de escolha, pelo credor omitido, entre a promoção da habilitação por si próprio ou exigência posterior do crédito, referida opção diz respeito, tão somente, ao *modo de exercício* do direito (ou, se se preferir, ao momento), por parte do credor, de maneira alguma envolvendo a opção entre a concursabilidade ou não (vale dizer, entre a sujeição ou não aos efeitos da recuperação), prerrogativa que definitivamente não toca ao credor.

Esses mesmos julgados são claros em indicar que o crédito por natureza concursal (à luz dos critérios do art. 49 da Lei nº 11.101/2005) conservará essa característica e deverá ser satisfeito segundo o plano aprovado (vale dizer, atingido pela novação por ele proporcionada), ainda que não tenha sido tempestivamente incluído no quadro geral de credores, como segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(…) O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27/4/2022, DJe 25/5/2022).

“(…) 3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial". 4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63). 5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. 6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento. 7. Recurso especial provido.” (REsp nº 2.041.721/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/6/2023, DJe 26/6/2023).

“(…) 2. O reconhecimento da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do processo de soerguimento, torna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005. Precedente da Segunda Seção. 3. A habilitação retardatária de crédito é providência que incumbe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores (relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05), por tratar-se de direito disponível, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para então iniciar a um novo cumprimento individual de sentença, devendo a satisfação do crédito, em tais casos, observar as condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05. 5. A despeito de o crédito não ter sido habilitado, seu valor comporta atualização somente até a data do pedido recuperacional, a fim de garantir tratamento isonômico aos credores, habilitados ou não. Precedentes. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.” (AgInt no AREsp nº 2.172.136/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/8/2023, DJe 16/8/2023).

Ora, se a tempestiva habilitação (ou inclusão espontânea) do crédito não é diferencial para a incidência ou não do efeito novacional, então simplesmente não tem o credor interesse para resistir a eventual inclusão tardia, por iniciativa da recuperanda, como aqui havido, mormente em se tratando de hipótese, como visto, de pendência judicial em torno do crédito ao tempo do pedido de recuperação.

E, ao fim e ao cabo, não é outra coisa o que ocorre (v. g., a inclusão independentemente de iniciativa do credor) se o crédito é relacionado desde o princípio.

Fica, com isso, superada a matéria relativa à admissibilidade do incidente, restando então dirimir a discussão principal em torno da concursabilidade dos créditos ou não.

Como dito, são eles de duas ordens, parte relativa a crédito de natureza substancial, resultante de duplicatas emitidas entre 2004 e 2005, e parte relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em decisão judicial proferida em 2011. Nessas condições, forçoso reconhecer a concursabilidade, à luz do corte temporal feito pelo art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que o fato gerador, em ambos os casos, foi anterior ao pedido de recuperação judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(também aludindo ao fato gerador, o entendimento firmado pelo STJ em termos vinculantes, sob a técnica do julgamento de recursos repetitivos, no tocante ao Tema nº 1.051 - “*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”).

E pouco importa houvesse, ao tempo da recuperação, pendência judicial em torno da matéria, ou que a decisão final a respeito, pelo STJ, tenha sido proferida posteriormente ao início do processo de recuperação judicial.

Por mais que a via jurisdicional possa se fazer útil, ou até mesmo necessária, à satisfação forçada ou ao singelo reconhecimento de um direito, com vistas à eliminação da incerteza jurídica, não se trata, por certo, de elemento necessário à *constituição* do próprio direito substancial (o que levaria, em termos inversos, à inviabilização da habilitação, na recuperação, de créditos ainda não submetidos a esse crivo, pois, segundo essa ótica, seriam créditos ainda não existentes).

De fato, a jurisdição não ostenta, em regra, função criadora; se diz que alguém é credor, o faz por conta de uma situação anterior ao processo, e não em razão de um direito nele surgido, decorrente da sentença.

Com precisão, define Cândido Rangel Dinamarco: “...o *que efetivamente se acrescenta à situação jurídico-material existente entre as partes é a segurança jurídica, como efeito do exercício imperativo do poder estatal no processo*”, sem, contudo, que seja essa segurança algo de novo, do ponto-de-vista substancial, tratando-se de fator social de eliminação de insatisfações, jamais fator jurídico de acréscimo patrimonial. Completa o mesmo autor que “... *através dela, nem é criado o direito que o juiz declara ao julgar procedente a demanda condenatória ou declaratória positiva, nem se cria também algum suposto “não-direito” quando a sentença as julga improcedente ou acolhe demanda de declaração negativa. A atividade declaratória do juiz constitui exercício de típica função reveladora.*” (A Instrumentalidade do Processo, p. 228, São Paulo: Malheiros, 14ª edição, 2009).

Vem daí ser indiferente a circunstância da existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda judicial em torno de determinado direito oponível à empresa em recuperação, aspecto equivocadamente valorizado, por vezes, para a identificação da concursabilidade, seja tomando por referência a prolação da sentença, seja – o que agrava o problema – pela remissão ao momento do trânsito em julgado.

A ressalva no tocante ao trânsito em julgado advém do fato de que limitado, a rigor, o poder criador de situações jurídicas novas a ele inerente, no plano substancial. Mesmo internamente ao processo, o trânsito em julgado tem relevância, sobretudo, sob a perspectiva da estabilização da decisão, não sendo decisivo para a liberação da respectiva eficácia, que pode vir em momento anterior, desde que não remanescente recurso dotado de efeito suspensivo (abre-se exceção para sentenças constitutivas ou desconstitutivas, o que, contudo, é estranho à espécie dos autos).

De toda forma, resta claro que a *existência* do crédito (v. g., seu *fato gerador*), há de ser perquirida a partir do plano substancial, não da eventual existência de decisão judicial que apenas reconheça o direito, ou que, a par disso, imponha uma conduta ao obrigado (como, respectivamente, no tocante às decisões declaratórias e condenatórias).

Com ainda maior razão prevalece o raciocínio em casos como o dos autos, em que as demandas de conhecimento havidas nem sequer decorreram de iniciativa da credora, para o exercício do direito material correspondente, mas sim da própria devedora, no sentido de *contestar* a existência desse direito.

Julgadas improcedentes as demandas respectivas (e pouco importa se em Primeiro Grau ou mercê de recurso), não é, por evidente, daí que terá surgido o direito substancial correspondente, mas da relação jurídica material trazida a discussão em juízo.

Clara, portanto, a concursabilidade do crédito específico da ora agravante, Fato Fomento Mercantil, fruto das duplicatas a ela transferidas.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no julgamento dos embargos à execução e da ação declaratória negativa, outrossim, o raciocínio se processa a partir de bases diversas, já que semelhante verba não se confunde – nem se pode dizer derivada, mesmo indiretamente – com o crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material objeto da discussão. Mas, de toda forma, chega-se no caso dos autos também à conclusão de que concursal essa parcela.

Com efeito. Os honorários devidos ao advogado da parte contrária (por força de sucumbência em sentido estrito ou, quando menos, aplicação da teoria da causalidade) configuram obrigação de origem estritamente *processual*, formada a partir da atividade judicial desenvolvida e com base na aplicação de normas de natureza processual. Não há, conforme dito, como confundir seu *fato gerador* com os fatos existentes à base da relação substancial litigiosa motivadora do processo.

Tampouco se pode pretender que o crédito por honorários tenha por causa a existência, em si, do processo, de modo a estabelecer como referencial de sujeição aos efeitos da recuperação a data da propositura da demanda. A delimitação do objeto litigioso pode ser fundamento para a imposição dos honorários, mas não é causa determinante de sua existência, no plano da realidade, o que decorre exclusivamente da decisão judicial que promove o respectivo arbitramento.

Esse, pois, o *fato gerador*, para todos os efeitos: a existência de decisão condenatória ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005” (AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.212.019/MT, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. 22/5/2023, DJe 25/5/2023).

“(...) A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. “Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (REsp 1841960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/04/2020)" (AgInt no AREsp nº 1.994.838/SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/3/2022, DJe 30/3/2022).

No mesmo sentido, recente decisão desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito extraconcursal - Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da decisão/sentença laboral que reconheça tal crédito – Decisão posterior ao pedido de recuperação judicial - Entendimento do STJ - REsp 1.841.960/SP – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (AI nº 2024962-19.2024.8.26.0000/Foro Central – Capital, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 12/12/2024).

Importa, outrossim, a data da decisão de arbitramento em si mesma, não o respectivo trânsito em julgado, respeitado o entendimento em contrário. Novamente cabe lembrar que a formação do crédito nada tem a ver com o trânsito em julgado da decisão correspondente, do qual decorrerá tão somente a estabilização, com o atributo da imutabilidade da manifestação judicial.

É certo, entretanto, que podem advir situações diferenciadas conforme haja *modificação* da disciplina dos honorários sucumbenciais em grau recursal; sem ignorar o efeito substitutivo previsto pelo sistema processual civil brasileiro, segundo o qual “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto do recurso” (CPC, art. 1.008), na hipótese de não prever a sentença de Primeiro Grau condenação em honorários e vir ela a ser fixada por força de reforma posteriormente verificada, prevalecerá, para efeito de determinação da concursalidade, a data da segunda decisão, quando, afinal, por primeiro fixada condenação a tal título.

Diverso é o caso de *confirmação* da decisão recorrida. Ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, nessa hipótese, do mesmo modo se manifeste o efeito substitutivo, e a decisão do tribunal tome o lugar da decisão impugnada, o faz mediante incorporação do respectivo conteúdo, sem excluir a inovação antes então produzida na realidade jurídica (prevalece, então, a data do arbitramento original).

Ora, na espécie dos autos há uma combinação dessas situações, em termos tais que permitem concluir, contudo, pela concursabilidade: os honorários advocatícios em favor do patrono da aqui agravante foram fixados, por primeiro, na r. sentença que rejeitou os embargos à execução e julgou improcedente a demanda declaratória negativa (em 2011). Essa decisão foi reformada em Segundo Grau, mas restabelecida pelas posteriores decisões do C. STJ, de modo que há que se tomar como referência o momento inicial de arbitramento dos honorários sucumbenciais, precedente ao pedido de recuperação.

Fica, por tudo, integralmente confirmada a r. decisão agravada. Por força da regra do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios em desfavor da agravante, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

FABIO TABOSA
Relator